



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 11464/16

Origem: Secretaria de Estado da Educação

Natureza: Licitações e Contratos – Inexigibilidade 007/2016

Responsável: Aléssio Trindade de Barros (ex-Secretário)

Interessada: JC DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA ME

Representante: Ana Maria Calixto Macêdo

Advogada: Ana Cristina Costa Barreto (OAB/PB 12699)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Governo do Estado. Administração direta. Secretaria de Estado da Educação. Aquisição de material didático, seriado adequado para o estudo semanal do 6º ao 9º do ensino fundamental da Rede Pública Estadual de Ensino, atendendo aos alunos e educadores na implantação de conteúdos de educação física e desportos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência. Carta de Exclusividade visível nos autos e disponível para consulta no site da Câmara Brasileira do Livro. Demonstração da singularidade dos serviços e de exclusividade do objeto contratual pretendido pela administração pública e da inviabilidade de competição. Avaliação por comissão educacional. Material pedagógico já analisado em processo constante neste Tribunal. Regularidade do procedimento e do contrato. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01170/22

RELATÓRIO

Cuida-se de processo constituído para análise da Inexigibilidade de Licitação 007/2016 e do Contrato 050/2016, materializados pela Secretaria de Estado da Educação da Paraíba, sob a gestão do Senhor ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS, com o objeto de aquisição de material didático, seriado adequado para o estudo semanal do 6º ao 9º do ensino fundamental da Rede Pública Estadual de Ensino, atendendo aos alunos e educadores na implantação de conteúdos de educação física e desportos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, cuja contratada foi a empresa JC DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA-ME (CNPJ 08.949.286/0001-68) ao preço de R\$5.960.862,30.

A Auditoria elaborou relatório e apresentou as seguintes informações (fls. 134/139):



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 11464/16

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE**Nº:** 007/2016**DATA DA RATIFICAÇÃO:** 22/08/2016**CLASSIFICAÇÃO DO OBJETO:** COMPRA

DESCRIÇÃO DO OBJETO: Aquisição de material didático, seriado adequado para o estudo semanal do 6º ao 9º do ensino fundamental da rede pública estadual de ensino, atendendo alunos e educadores na implantação de conteúdos de educação física e esportes
FONTE DE RECURSOS: • 05416 22101.12.361.5006.2297.0000.0000287.33903200.10300 (R.O. nº. 01000/2016)
AUTORIDADE RATIFICADORA: Aléssio Trindade de Barros – Secretário
FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: Artigo 25, inciso I da Lei 8666/93 e alterações posteriores ¹

PROponente Ratificado	Valor
JC DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA. - ME	R\$ 69,90 x 85.277 = R\$ 5.960.862,30

CONTRATO	
Nº:	50/2016
FIRMA:	JC DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA. - ME
VALOR GLOBAL:	R\$ 69,90 x 85.277 = R\$ 5.960.862,30
PRAZO DE ENTREGA:	2.1. Os livros deverão ser entregues no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir da data do recebimento da Nota de Empenho pelo fornecedor, em remessa única, no almoxarifado da Secretaria de Estado da Educação situado na Rua Maria Vilani Benício Alves, s/n, mangabeira VII, João Pessoa-Pb no horário de 08h às 12h e 14h às 18h, em dias úteis.
PRAZO DE VIGÊNCIA:	6.1. O prazo de vigência do contrato será de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua assinatura do presente instrumento, e deverá ficar adstrito à vigência do respectivo crédito orçamentário, nos termos e disposições do art. 57 da lei 8.666 de 1993.
PRORROGAÇÃO:	Admitida, no caso de prorrogação do prazo de entrega do objeto
PAGAMENTO:	7.1. O prazo para pagamento será de no máximo 30 (trinta) dias, contados a partir da data da apresentação de cada Nota Fiscal/Fatura mensal pela CONTRATADA.
REAJUSTAMENTO:	8.1. Os preços são fixos e irredutíveis.
FONTE DE RECURSOS:	• 05416 22101.12.361.5006.2297.0000.0000287.33903200.10300 (R.O. nº. 01000/2016)
SUBCONTRATAÇÃO:	15.1. Não será admitida a subcontratação do objeto contratado.
RESPONSÁVEL:	Aléssio Trindade de Barros – Secretário
DATA:	24/08/2016
PUBLICAÇÃO DO EXTRATO:	DOE, do dia 31/08/2016



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 11464/16

A formação, do preço contratado, está assim disposta:

ESPORTE E EDUCAÇÃO: SAÚDE E CIDADANIA NA ESCOLA
ENSINO FUNDAMENTAL II

Preço do Livro Unitário	R\$ 119,90
Percentual de Desconto Concedido a Sec. do Estado da Educação da Paraíba	41,70%
Valor Final do Livro	R\$ 69,90

CUSTOS DIRETOS

Direitos Autorais	R\$ 10,48
Custo de produção gráfica	
Papel	R\$ 3,73
Impressão	R\$ 6,24
Acabamento	R\$ 2,21
Custo editorial	
Diagramação	R\$ 4,40
Revisão	R\$ 3,05
Licenciamento de imagens	R\$ 2,63
Edição	R\$ 5,01
Pesquisa iconográfica	R\$ 2,02
Ilustração	R\$ 3,58
Custo de frete e logística	
Frete	R\$ 3,49
Empacotamento	R\$ 0,72
Manuseio	R\$ 0,99
Armazenamento	R\$ 1,86
Custo dos exemplares do Professor	
Custo editorial exclusivo ao livro do Professor	R\$ 12,58
Custo de produção gráfica	R\$ 16,21
Custo de frete e logística	R\$ 6,52
Impostos	
Imposto do Empreender (Estado) – 1,6%	R\$ 1,12
Impostos	R\$ 3,28
Lucro Bruto	R\$ 13,89 (19,86%)

**2ª CÂMARA***PROCESSOS TC 11464/16*

Ao final, a Auditoria apontou a ausência da declaração de exclusividade, que deve ser comprovada através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio local em que se realizaria a licitação.

Citado para apresentação de defesa, o Senhor ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS apresentou justificativas por meio do Documento TC 60410/16 (fls. 144/146).

Os autos foram encaminhados para o Órgão de Instrução que procedeu à análise da defesa, lavrando-se relatório de fls. 151/153, no qual concluiu pela regularidade do procedimento:

ENTENDIMENTO DA AUDITORIA

Diante da declaração trazida aos autos pelo defendente, entende que resta sanada a presente falha.

2. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, este órgão técnico entende pela **REGULARIDADE** da inexigibilidade de licitação ora analisada, bem como do contrato dela decorrente.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, sugeriu a notificação do gestor responsável para “*apresentar justificativas acerca das restrições relativas à justificativa da escolha do material e da empresa contratada e da devida correspondência dos quantitativos adquiridos com o número dos destinatários (alunos/professores)*”.

Notificado, o Senhor ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS apresentou defesa por meio do Documento TC 10406/21 (fls. 172/236), que foi analisada pela Unidade Técnica em relatório de fls. 254/271, no qual concluiu:

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Auditoria entende que a justificativa apresentada para o item 3.1 não esclarece o primeiro questionamento do MPC. Em relação ao segundo questionamento, item 3.2, entende-se que restou esclarecido.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, fls. 274/278, opinou pela “*IRREGULARIDADE da inexigibilidade de licitação nº. 007/2016, tendo em vista a viabilidade de competição evidenciada nos presentes autos*”.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 11464/16

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. Trata-se de uma medida extremamente importante, vez que é através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

Feitas essas breves considerações, passamos a análise da falha apontada.

Conforme consta, o Ministério Público de Contas, fl. 160, solicitou justificativas:

- Acerca das restrições relativas à justificativa da escolha do material e da empresa contratada; e
- Da devida correspondência dos quantitativos adquiridos com o número dos destinatários

Em relação ao segundo questionamento, após apresentação de esclarecimentos por parte da defesa, a Unidade Técnica, fl. 269, entendeu que foi devidamente esclarecida a correspondência dos quantitativos adquiridos.

Quanto ao primeiro questionamento, o gestor argumentou, em síntese, que: o procedimento estava pautado dentro das regras contidas no inciso I do art. 25 da Lei de Licitações; a escolha foi realizada após Parecer Técnico de comissão para avaliação de livros didáticos; e a empresa era detentora de exclusividade para distribuição e comercialização.

A Unidade Técnica não acatou os argumentos apresentados pois entendeu que, fl. 268, *“não foram esclarecidos os motivos que demonstrassem a singularidade necessária para a contratação direta por inexigibilidade e que demonstrassem que os demais materiais existentes no mercado não poderiam ser adequados para atender às necessidades da Secretaria de Educação”*.



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 11464/16

O Ministério Público concordou se pronunciou no seguinte sentido (os grifos estão no original):

*“Apesar de considerar a **declaração de exclusividade** juntada aos autos, levando em conta que documento de igual natureza já foi apto a justificar inexigibilidade de procedimento licitatório no âmbito do TCU (Tomadas de Contas Especial TC 020.500/2006-4), bem como no âmbito do STF (AP 946 ED-EI/DF), este MPC, no caso concreto em análise, pontua que houve a análise de outros três materiais didáticos que poderiam suprir, a priori, a demanda da Secretaria de Estado da Educação e de que a escolha de um ou de outro, mesmo considerando fazer parte do mérito do ato administrativo, a cargo do gestor responsável, poderia resultar em outro fornecedor exclusivo, em qualquer dos casos, assegurado pelo fato da existência de contrato de exclusividade comercial.*

Ou seja, restaria possibilitado, por essa perspectiva, o direcionamento das compras para múltiplos fornecedores exclusivos, fato esse não permitido pela finalidade da norma aplicável.

*Ora, a finalidade da norma, ao permitir a contratação direta via inexigibilidade, é no sentido de possibilitar ao poder público a compra de produtos ou serviços produzidos ou fornecidos por agentes comerciais, de forma exclusiva, a fim afastar o excesso burocrático na realização de procedimento licitatório diante do conhecimento da **inviabilidade de competição.***

De outro modo, não cabe a criação de exclusividade via contrato de interesses privados, de fornecedor exclusivo, em reserva de mercado, em face da administração pública, que é pautada pela supremacia do interesse público sobre o interesse privado.

Portanto, este Ministério Público de Contas se junta ao posicionamento ofertado pela d. Auditoria, pelo não cabimento das justificativas apresentadas para fins da possibilidade de contratação direta via inexigibilidade de licitação, sob o fundamento do art. 25, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos.”

Inicialmente, a Auditoria posicionou-se pela “**REGULARIDADE da inexigibilidade de licitação ora analisada, bem como do contrato dela decorrente**”, conforme conclusão do relatório à fl. 152. Depois do questionamento do Ministério Público de Contas, passou a entender que, fl. 268, “*não foram esclarecidos os motivos que demonstrassem a singularidade necessária para a contratação direta por inexigibilidade e que demonstrassem que os demais materiais existentes no mercado não poderiam ser adequados para atender às necessidades da Secretaria de Educação*”.

Ao analisar a documentação que compõe o processo, consta que a escolha do material pedagógico foi realizada por comissão formada por docentes, que analisaram 03 (três) obras didáticas, emitindo **Parecer Técnico** pautado na diretriz que norteia a escolha do livro didático (Plano Nacional do Livro Didático), com critérios de avaliação pedagógica, contido no Guia de Livros Didáticos 2012/2013 e nas Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Básica, fls. 187/189. Vejamos:



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 11464/16



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Parecer Técnico

Parecer pautado na Diretriz que norteia a escolha do livro didático, por meio do Plano Nacional do Livro Didático – PNLD/MEC/FNDE, critérios de avaliação pedagógica, contido no Guia de Livros Didáticos 2012/2013 e nas Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Básica e nos Referenciais Curriculares do Ensino Fundamental da Paraíba.

1. HISTÓRICO:

As Editoras abaixo discriminadas apresentaram o material didático – livros – destinado ao uso dos estudantes do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental da rede estadual de Educação, para análise, parecer e aquisição, se for do interesse dessa Secretaria de Estado da Educação.

- 1.1 – Cortez Editora – Livro: Educação Física –Esporte Para a Saúde Nos Anos Finais do Ensino Fundamentae, dos autores Vilma Lení Nista Piccolo;
- 1.2 – Editora Didática Suplegraf– coleçã ocontendo 04 (quatro) livros: Para Ensinar Educação Física – Educação Física – dos Autores Paula Matias \Soares e Dayrilane de Souza Carneiro
- 1.3 - Editora JC Distribuidora- Livro: Esporte e Educação, Saúde e Cidadania na Escola- Autores Dênis Araki e Patricia Carbone

2. ANÁLISE:

1ª Livro: Educação Física – Esporte para Saúde nos Anos Finais do Ensino Fundamental , da Cortez Editora, livro não consumível, sendo um Volume único para o Ensino Fundamental . O livro tem os conteúdos distribuídos em 10 (dez) capítulos, com o objetivo de que os estudantes desenvolvam uma metodologia para a educação física de forma participativa, nos quais prevaleçam o desenvolvimento individual ou pessoal dos alunos com atividades criativas e em equipes.

A obra apresenta organização cronológica dos conteúdos abordados, e, para cada unidade de estudo, os estudantes terão a oportunidade de realizar atividades práticas, ajudando-os a fixarem os temas desenvolvidos e subsidiando o trabalho do professor no seu planejamento.

2ª Livro: Coleção - Educação Física –, da Editora Didática Suplegraf livros não consumíveis, sendo 04 Volumes, sendo um para cada ano do Ensino Fundamental O livro tem os conteúdos distribuídos em 17 (dezesete) capítulos, reunindo uma serie de exemplos-de como se trata os diversos conteúdos de diversas formas de atividade física na escola, com o objetivo de que os estudantes, ao final do ano, tenham desenvolvido uma atuação bem sucedida e estimulante, integrando-o ao campo mais amplo que é a cultura corporal do movimento.



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 11464/16

A obra apresenta organização cronológica dos conteúdos abordados, e, para cada unidade de estudo, os estudantes terão a oportunidade de realizar atividades práticas, ajudando-os a fixarem os temas desenvolvidos e subsidiando o trabalho do professor no seu planejamento.

3ª Livro- Coleção Esporte e Educação Saúde e Cidadania na Escola- coleção não consumível, sendo em 04 Volumes para os alunos do Ensino Fundamental do 6º ao 9º ano e um para o Professor. A Coleção tem um visual moderno, distribuídos em 06(seis) capítulos atualizados, coloridos e grande quantidade de ilustração, facilitando o entendimento didático do estudante, com proposta de aplicações práticas para cada desporto em seções, plano integrado de unidade final, sugestões de cronogramas, objetivos específicos e avaliações. Cada um dos capítulos é acompanhado de atividades que deverão ser feitas nos espaços específicos.

A obra apresentada organização cronológica dos conteúdos abordados, e, para cada unidade de estudo, intercalando os conteúdos com as atividades propostas. Os estudantes terão a oportunidade de realizar atividades práticas, ajudando-os a fixarem os temas desenvolvidos e subsidiando o trabalho do professor no seu planejamento. Linguagem acessível para os estudantes de cada faixa etária e excelente apresentação gráfica.

3. PARECER:

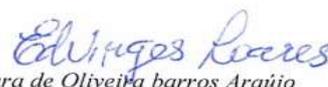
Diante do exposto, e, como o Ensino Fundamental ainda não foi contemplado pelo Plano Nacional do Livro Didático – PNLD para a disciplina de Educação Física, e, ainda, dado à importância do uso do livro didático como um dos recursos fundamentais no processo de ensino e aprendizagem dos estudantes, assim como para que a escola seja o espaço de discussão, organização e mapeamento de informações relevantes à construção de significados, após análise dos livros acima apresentados, todos de qualidade pedagógica significativa, somos de **parecer favorável** à aquisição da **Coleção Esporte e Educação, Saúde e Cidadania na Escola da Editora JC**, considerando **ser a única das três coleções analisados que, além de atender os requisitos necessários para que os estudantes 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental desenvolvam competências e habilidades em Educação Física, fundamentais para sua formação cidadã, apresenta o material não consumível, sendo, portanto, reutilizável pelos estudantes da mesma escola, por um período de três anos, em atendimento às orientações do PNLD e da Secretaria de Estado da Educação.**

João Pessoa 18 de Fevereiro de 2016.


Antonio Américo Falcone de Almeida
Mat./Func. 170.404-4
Presidente da Comissão


Aparecida de Fátima Uchoa Rangel
Mat. Func. 92.699-0
Membro da Comissão


Maria Oliveira de Moraes
Mat. Func. 170.888-1
Membro da Comissão


Iara de Oliveira Barros Araújo
Mat. Func. 171.821-5
Membro da Comissão

**2ª CÂMARA***PROCESSOS TC 11464/16*

Em consulta à rede mundial de computadores, encontra-se a seguinte síntese curricular dos docentes que compõe a Comissão de Avaliação do Livro Didático da Secretaria de Estado da Educação:

Antônio Américo Falcone de Almeida

Possui graduação em Química Industrial pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), especialização em Físico-química pela UFPB e mestrado em Química pela UFPB. Professor Efetivo da Universidade Estadual da Paraíba (Mestre T-40), ex-professor da Faculdade de Ciências Médicas da PB, onde ministrou as seguintes disciplinas: a) química orgânica e b) métodos instrumentais de análise. Atualmente, a disposição do Governo do Estado da Paraíba, lotado na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia. Onde além de Gerente Executivo da Educação Profissional, coordena o pré-vestibular Social do Governo do Estado, representante do grupo de trabalho de educação profissional do Conselho Nacional de Secretário de Educação (CONSED) do Ministério da Educação (MEC), vice-presidente do Conselho Estadual de Educação do Estado da Paraíba (CEE - PB) e elaborador das provas da Olimpíada Paraibana de Química (OPBQ) - também elaborador de itens das provas da Olimpíada Brasileira de Química (OBQ).

Aparecida de Fátima Uchoa Rangel

Possui graduação em Psicologia pela Universidade Paraibana de Educação (1983). Atualmente é técnica de nível superior - Secretaria de Estado da Educação e Cultura. Tem experiência na área de Psicologia, com ênfase em Relações Interpessoais.

Maria Oliveira de Moraes

Possui Licenciatura Plena em Letra pela Universidade Federal da Paraíba (1990), graduação em Pedagogia pela Universidade Federal da Paraíba (1999) e Mestrado Interdisciplinar em Ciências da Sociedade, na área de Linguagem, Educação e Diversidade Cultural pela Universidade Estadual da Paraíba (2006). Atualmente é Técnico para Assuntos Educacionais da Universidade Federal da Paraíba e professora de ensino fundamental da Prefeitura Municipal de João Pessoa. Atuando como Assessora Técnica Pedagógica da Educação de Jovens e Adultos, considerando os temas: alfabetização, sujeitos da EJA, perfil do educador, formação continuada de professores, organização da escolaridade, entre outros. Tem experiência na área de Letras, com ênfase em Língua Portuguesa, E na área de qualificação de Recursos Humanos.



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 11464/16

Iara de Oliveira Barros Araújo

Possui graduação em Matemática pela Universidade Estadual da Paraíba (1989) e especialização em Especialização em Desenvolvimento Sustentável para o Semiárido Brasileiro pela Universidade Federal de Campina Grande (2008), pós-graduação em Sociologia. Atualmente é Gerente Executiva do ensino fundamental da Secretaria de Estado da Educação da Paraíba e Subgerente de planejamento e Orçamento da Secretaria de Estado da educação da Paraíba. Tem experiência na área de Educação.

Portanto, constata-se que foi devidamente instituída comissão, para escolha e avaliação do material pedagógico, composta por docentes com qualificação pedagógica e técnica para tal fim.

Como bem pontou a Unidade Técnica, fl. 247, “o Ministro Ricardo Lewandowski do STF na Ação Penal nº 946 entendeu que se a seleção dos livros for precedida de comissão composta por equipe técnica especializada que considere os livros adequados aos objetivos do Programa e se houver carta de exclusividade de entidade como a Câmara Brasileira de Livros, a seleção do melhor material didático não é incumbência do Poder Judiciário”.

Além do mais, em consulta ao endereço eletrônico da Câmara Brasileira do Livro, <http://cbl.org.br/servicos/verificacao-autenticidade>, constatou-se que a documentação apresentada à fl. 145, indica que a empresa possuía exclusividade para fornecer o material até meados de 04 de janeiro de 2017 (180 dias a partir de 04 de julho de 2016). Vejamos o resultado encontrado após consulta com a identificação da Carta de Exclusividade vista na parte inferior do documento. (160704114428220):

CBL
Câmara Brasileira do Livro

ASSOCIADO NÃO ASSOCIADO Bienal do Livro | Jabuti | Brazilian Publishers

A CBL ▾ Associados ▾ Serviços ▾ Eventos Imprensa ▾ Fale Conosco ISBN DIREITO AUTORAL f t i | Q

VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE

Para verificar a autenticidade da "carta / declaração de exclusividade" emitida pela Câmara Brasileira do Livro, basta preencher no campo abaixo o código alfa numérico localizado no rodapé do documento em seu poder.

160704114428220

VERIFICAR CLIQUE PARA VISUALIZAR



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 11464/16



João Pessoa, Paraíba, Secretaria de Estado da Educação da Paraíba

Declaração de Exclusividade

Declaramos, para os devidos efeitos e fins, que as obras abaixo mencionadas são de edição e publicação exclusiva em todo o território nacional, da JC Editora e Distribuidora de Livros LTDA, sita na Rua Av dos Tabajaras, 980 - 58013-270 - João Pessoa - Paraíba, inscrita no CNPJ sob o nº 08.949.288/0001-68 e Inscrição Estadual nº 16.152.571-7, filiada a esta Câmara sob o nº 150529. Atesta ainda, conforme declaração emitida pela empresa acima qualificada, que a JC Distribuidora de Livros LTDA, sita Rua Av dos Tabajaras, 980 - 58013-270 - João Pessoa - Paraíba, inscrita no CNPJ sob o nº 08.949.288/0001-68 e Inscrição Estadual nº 16.152.571-7 está exclusivamente autorizada a distribuir e comercializar as obras abaixo mencionadas.

01. Obra : Esporte e Educação - Saúde e cidadania na escola(Corpo em Movimento) 6º ano
Autor : Dênis Araki e Patrícia Carbone
ISBN : 978-85-69583-00-4
02. Obra : Esporte e Educação - Saúde e cidadania na escola(Meio Ambiente e Atividade Física) 7º ano
Autor : Dênis Araki e Patrícia Carbone
ISBN : 978-85-69583-01-1
03. Obra : Esporte e Educação - Saúde e cidadania na escola(Esporte e Ciência) 8º ano
Autor : Dênis Araki e Patrícia Carbone
ISBN : 978-85-69583-02-8
04. Obra : Esporte e Educação - Saúde e cidadania na escola(O Esporte e a Mente) 9º ano
Autor : Dênis Araki e Patrícia Carbone
ISBN : 978-85-69583-03-5

Identificação da Carta de Exclusividade : 160704114428220
São Paulo, 04 de Julho de 2016

A Auditoria já acatou tal documento quando analisou outros casos, conforme passagem do relatório de análise de defesa à fl. 200 do Processo TC 20866/17:



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 11464/16

ITEM 10 – Ausência de Declaração de Exclusividade da Câmara Brasileira do Livro

Alegações de defesa:

O interessado apresentou a documentação comprobatória exigida, representada por Declaração emitida pela Câmara Brasileira do Livro, a qual comprova a exclusividade na distribuição dos livros da Coleção “Bullying: O que é isso? Vamos Enfrentar com Amor” pela Editora Divulgação Cultural.

Análise de defesa:

Tendo em vista a apresentação do documento comprobatório em tela, esta Auditoria considera **sanada** a presente irregularidade.

Em outra assentada, a Auditoria também acolheu a Carta de Exclusividade emitida pela Câmara Brasileira do Livro, quando lavrou relatório de análise de defesa no Processo TC 20748/17, especificamente às fls. 299/301:

01. DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELA DEFESA (fls. 240/290)

No que se refere à irregularidade apontada por esta auditoria, no que se refere ao item 11 do relatório inicial, a defesa apresentou seus argumentos às fls. 240/290, que em linhas gerais assim se pronunciou:

(...)

No que tange à empresa fornecedora, o Art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93, conforme mencionado, considera inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

Ocorre que a Câmara Brasileira do Livro emitiu DECLARAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE, atestando que as obras objeto da contratação, são de edição e publicação exclusiva em todo território nacional, da empresa EDITORA GRAFSET LTDA, inclusive no que tange à distribuição e comercialização exclusiva das obras.



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 11464/16

A referida declaração não limita-se a atestar a exclusividade na distribuição dos livros, mas comprova que a edição dos mesmos é feita exclusivamente pela empresa contratada pela SEE.

É importante destacar que o parecer do Ministério Público da Corte de Contas da Paraíba, exarado no Processo nº 09266/2010 opinou pela realização do procedimento de inexigibilidade em razão da apresentação da declaração de exclusividade, in verbis:

A Câmara Brasileira do Livro expediu “Declaração de Exclusividade” em favor da EDITORA DCL – DIFUSÃO CULTURAL DO LIVRO LTDA em relação à obra NOSSA LÍNGUA (CÓDIGOS, LINGUAGENS E SUAS TECNOLOGIAS), autora Karolina Lopes, ISBN 9788536805009. O atestado de exclusividade está situado à folha 48. Diante do exposto, a contrato administrativo nº 175/2010 celebrado entre o Estado da Paraíba e a EDITORA DCL – DIFUSÃO CULTURAL DO LIVRO LTDA, bem como o procedimento de inexigibilidade (artigo 25, inciso I da Lei nº 8.666/93), são regulares no tocante à fundamentação legal. A documentação colacionada aos autos demonstrou a exclusividade da Editora e a necessidade de a Administração Pública celebrar o contrato diretamente, ou seja, sem a realização da licitação pública.

No mesmo diapasão, convém apresentar a decisão do Tribunal de Contas da União, admitindo a aquisição de direta de livros, por inexigibilidade de licitação, quando feita junto a editoras que possuam contratos de exclusividade com os autores para editoração e comercialização das obras, vejamos:

Representação apontou como irregular a contratação direta de editora para a aquisição de livros didáticos e paradidáticos para 300 escolas de ensino médio, no valor de R\$ 2.516.225,00, efetuada pela Secretaria Estadual de Educação do Pará – Seduc/PA, com recursos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE. O relator ressaltou inicialmente que havia concedido medida cautelar, a qual foi endossada pelo Plenário, vedando novas aquisições diretas de livros, por falta de observância do disposto no comando contido no art. 25, inciso I, da Lei n. 8.666/1993. Ao abordar essa questão, observou que o Tribunal deparou-se, em outras ocasiões, com casos concretos semelhantes ao que ora se examina. Registrou que “esta Casa tem admitido a aquisição direta de livros, por inexigibilidade de licitação, quando feita diretamente às editoras, por essas possuírem contratos de exclusividade, com os autores, para a editoração e a comercialização das obras (Decisão nº 1.500/2002-P, Acórdão nº 1.299/2003-1°C, Acórdão nº 1.889/2007-P, Acórdão nº 835/2009-P, Acórdão nº 6.803/2010-2°C e Acórdão nº 950/2011-P); ou quando reconhecida a condição de comerciante exclusivo de uma empresa (distribuidora ou livraria), outorgada pela editora (Acórdão 320/2005-1°C)”. Tal orientação, consignou, resulta fundamentalmente da inviabilidade de competição, por impossibilidade de efetuar o confronto de ofertas. E prosseguiu: “Há que se verificar se, na contratação feita pela Seduc/PA, por inexigibilidade de licitação, ficou caracterizada a exclusividade de fornecimento e, portanto, a inviabilidade de competição, respaldada em atestado de exclusividade, em acordo com o preconizado no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93 ...”. O relator, com esse intuito, considerou declaração da Câmara Brasileira do Livro – CBL, que atesta a “exclusividade da edição, publicação, distribuição e comercialização, em todo o território nacional, das referidas obras”, assim como a declaração de que a editora contratada é representante exclusiva, no estado do Pará, da editora que detém os direitos para distribuição de seis dos títulos que foram adquiridos. Foram também trazidos aos autos cópias dos contratos firmados entre os autores e as editoras, que demonstram a exclusividade de edição e comercialização. Por esses motivos, o relator, divergindo do entendimento de que seria indevida a referida inexigibilidade, considerou “estar comprovada a exclusividade da editora contratada na editoração e comercialização das obras adquiridas, sendo regular, a meu ver, sua contratação direta pela Seduc/PA”. Acrescentou, a propósito, que “normativo federal (IN/MARE nº 02/98) permite a contratação direta de editoras, por inexigibilidade, para a compra de livros e periódicos”. (...) Precedente mencionados: Acórdãos nºs 6.803/2010 e 1.163/2011, ambos da Segunda Câmara. Acórdão nº 3.290/2011-Plenário, TC-030.180/2010-4, rel. Min. José Jorge, 7.12.2011.

**2ª CÂMARA***PROCESSOS TC 11464/16*

Ora, é exatamente pelo fato de ser a empresa contratada fornecedora exclusiva dos materiais adquiridos pela Secretaria de Estado da Educação, que não se vislumbra a possibilidade de que a existência de outros livros com aparente similitude de conteúdo possa ser mote para questionamentos acerca das razões para a escolha do material, tendo em vista que tal tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos.

Em se tratando da demonstração da qualificação da empresa contratada pela SEE, é encaminhada documentação (DOC. 03), hábil a comprovar o atendimento dos requisitos exigidos pela lei para a contratação por inexigibilidade.

Sendo assim, não havendo afronta ao disposto no art. 25, inciso I, da Lei das Licitações, cabe tão somente requerer que seja elidida a mácula apontada pelo órgão técnico.

AUDITORIA: entende que a justificativa e os documentos ora apresentados **elide** a irregularidade anteriormente apontada, de acordo com o que preconiza a Lei nº 8.666/93.

Cabe mencionar, ainda, trecho do parecer do Ministério Público de Contas, à fl. 364 do Processo TC 00738/17:

A propósito, consta dos autos Declaração de Exclusividade emitida pela Câmara Brasileira do Livro (fls. 65/66), atestando que o material pedagógico adquirido pela administração por meio do vertente procedimento de inexigibilidade (Aprova Brasil) é de edição e publicação exclusiva em todo o território nacional da Editora Moderna Ltda, inclusive no que tange à distribuição e comercialização das obras.

Nesse sentido, vale registrar Parecer da lavra da ilustre colega Procuradora deste *Parquet* de Contas, Dra. Isabella Barbosa M. Falcão, emitido em outro procedimento de inexigibilidade realizado pela Secretaria Estadual da Educação (Processo TC nº 09266/2010), no qual se reconheceu a exclusividade de uma Editora (DCL – Difusão Cultural do Livro Ltda.), em virtude da “Declaração de Exclusividade” expedida pela Câmara Brasileira do Livro.

Bem, mediante a documentação anexada e os esclarecimentos prestados, e com a comprovação da exclusividade do fornecedor quanto ao material pretendido, é de se dar pela regularidade do procedimento em causa.

Ante o exposto, opina este Ministério Público de Contas pela regularidade, sob seu aspecto formal, do procedimento Inexigibilidade de licitação nº 031/2016, promovido pela Secretaria de Estado da Educação (SEE), do contrato dele decorrente (Contrato nº 104/2016), bem assim do termo aditivo a este celebrado.



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 11464/16

Mais uma manifestação do Ministério Público de Contas, nos autos do Processo TC 07699/18, fl. 235:

No Parecer Técnico questionado pela Auditoria, de fls. 113/116, a Administração cumpriu fielmente seu dever de inclinar seu juízo de conveniência e oportunidade na direção da contratação de produto tido por exclusivo, demonstrando, destarte, ser esta a solução a única solução técnica adequada para atender a necessidade da Administração, e, conseqüente, afastando a idéia de que haja outras no mercado que tenham as características, funcionalidades ou soluções similares.

Outrossim, sabendo que o elemento formalístico da exclusividade está presente (registre-se a declaração de exclusividade emitida pela Câmara brasileira do Livro na instrução processual), o fator preço fica em segundo plano, apenas devendo ser demonstrado que a compra está sendo entabulada pelos valores comumente praticados pelo fornecedor.

Assim, quanto à falta de formalização de pesquisa/justificativa de preço, temos que o atingimento da vantajosidade está mais ligado ao bem adquirido.

Naturalmente, que o preço pago não deve destoar do preço do material comumente praticado pela empresa. Isso não ficou demonstrado documentalmente. Porém, aqui, mesmo a empresa fornecedora sendo de amplitude nacional, a Unidade Técnica de Instrução não demonstrou, de forma efetiva, que a não realização de pesquisa de mercado descambou numa situação de incompatibilidade entre o preço contratado e os praticados no mercado, não havendo demonstração clara de prejuízo.

Sendo assim, não havendo qualquer disparidade anotada em relação à adequabilidade do empenhado com referência aos preços correntes de mercado, é possível tomar como regular o procedimento licitatório em apreço.

Cabe registrar, ainda, que o Acórdão 3290/2011, do TCU entendeu que a inexigibilidade fica caracterizada se for comprovada a exclusividade de fornecimento dos livros adquiridos, por meio de carta de órgão competente.

No ponto, apesar de constarem outros materiais pedagógicos para avaliação, em regra, os livros contêm particularidades quanto à distribuição das informações e metodologias, linguagem, atividades propostas, entre outras, cabendo a escolha e análise serem realizadas por profissionais conhecedores da matéria, para escolha do melhor material que se adeque à metodologia educacional proposta que irá impactar diretamente na qualidade da aula, no rendimento e no aprendizado dos seus estudantes.

Por fim, este Tribunal de Contas já se debruçou sobre a aquisição deste mesmo material pedagógico no âmbito do Processo TC 15199/18.



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 11464/16

1.2. Discriminação do objeto:

Item	Cód.	Descrição	Editora	Un.	Lote	Qtde	Valor Unitário	Valor Total
01	105327	LIVRO Esporte e Educação - Saúde e Cidadania na Escola 6º Ano, 1ª edição. Editora: JC. Ano: 2015. ISBN: 978-85-69583-00-4 Livro do estudante totalizando 167 páginas Formato: (20 x 27)	JC Editora	Un.	Un.	11.668	R\$ 67,57	R\$ 788.406,76
02	105328	LIVRO Esporte e Educação - Saúde e Cidadania na Escola 7º Ano, 1ª edição. Editora: JC. Ano: 2015. ISBN: 978-85-69583-01-1 Livro do estudante totalizando 160 páginas Formato: (20 x 27)	JC Editora	Un.	Un.	10.253	R\$ 67,57	R\$ 692.795,21
03	105329	LIVRO Esporte e Educação - Saúde e Cidadania na Escola 8º Ano, 1ª edição. Editora: JC. Ano: 2015. ISBN: 978-85-69583-02-8 Livro do estudante totalizando 143 páginas Formato: (20 x 27)	JC Editora	Un.	Un.	9.699	R\$ 67,57	R\$ 655.361,43
04	105330	LIVRO Esporte e Educação - Saúde e Cidadania na Escola 9º Ano, 1ª edição. Editora: JC. Ano: 2015. ISBN: 978-85-69583-03-5 Livro do estudante totalizando 160 páginas Formato: (20 x 27)	JC Editora	Un.	Un.	9.069	R\$ 67,57	R\$ 612.792,33
Valor Total:		R\$ 2.749.355,73 (dois milhões, setecentos e quarenta e nove mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e setenta e três centavos)						

Naquela oportunidade, após longa instrução processual, o Ministério Público de Contas, fls. 269, assim se manifestou:

“Assim, consoante a jurisprudência pátria¹, a documentação anexada e os esclarecimentos prestados, e com a comprovação da exclusividade fl. 37) do fornecedor quanto ao material pretendido, quanto à discriminação do objeto contratado², a especificação do bem (essencial para a escolha adequada do objeto contratual), servindo para resguardo da qualidade do objeto, além de facilitar o atendimento da pretensão contratual administrativa, a demonstração de elementos que justifiquem a aquisição e a quantidade necessária dos materiais, o caso permite que se reconheça a REGULARIDADE do procedimento em causa.”

Ao final, foi proferida a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 - TC 01308/19, fls. 272/276 daqueles autos, vejamos:

¹ “A condição de fornecedor exclusivo deve ser demonstrada por certificados de exclusividade emitidos pelos órgãos e entidades mencionados no inciso I do art. 25 da lei 8.666/1993 (...) Em relação ao mercado de livros, por ocasião da apreciação do TC 020.500/2006-4 (Acórdão 6.803/2010 - 2.ª Câm.), ficou assente que a Câmara Brasileira do livro seria o órgão competente para expedir a carta de exclusividade sobre a editoração, porquanto se enquadraria como 'entidade equivalente' prevista no art. 25, I, da Lei 8.666/1993. E que as editoras, apesar de não estarem incluídas no referido dispositivo legal, poderiam ter suas declarações de representação e/ou distribuição exclusivas consideradas aptas para a comprovação de fornecedor exclusivo, uma vez que as distribuidoras e/ou livrarias que as possuem deteriam efetivamente a exclusividade da comercialização dos livros pertencentes à determinada editora, na área territorial indicada na declaração". (TCU. Acórdão 3.290/2011, Plenário, rel. Min. José Jorge).



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 11464/16

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo n.º 15.199/17, que trata de contratação mediante à Inexigibilidade de Licitação nº 07/2017 e o contrato nº 068/2018 dele decorrente, oriundos da Secretaria de Estado da Educação, objetivando a aquisição de livros;

CONSIDERANDO as conclusões do Órgão Técnico, o parecer do Órgão Ministerial, o voto do Relator, bem como toda a instrução dos autos;

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais em:

1 – **Julgar regulares** o procedimento licitatório na modalidade Inexigibilidade nº 07/2017, promovido pela Secretaria de Estado da Educação – SEE, bem como o contrato nº 068/2018 dele decorrente;

2 – **Determine** a Unidade de Instrução que, em razão da ocorrência de aquisição de livros de espécie semelhante, fornecidos pela mesma empresa, se faça a verificação da execução do contrato e, tendo em vista a economia de procedimento de auditoria, que se faça também nos autos do processo TC 14528/18 que se encontra no Órgão Ministerial o qual deverá, à vista desta decisão retornar à unidade de instrução.

3 – **Recomendar** à gestão da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia no sentido de orientar-se pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios constitucionais basilares da Administração Pública.

ANTE O EXPOSTO, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida:

a) JULGAR REGULARES a Inexigibilidade de Licitação 007/2016 e o Contrato 050/2016 dela decorrente, advindo da Secretaria de Estado da Educação;

b) DETERMINAR o arquivamento.



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 11464/16

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 11464/16**, relativos à análise da Inexigibilidade de Licitação 007/2016 e do Contrato 050/2016, materializados pela Secretaria de Estado da Educação da Paraíba, sob a gestão do Senhor ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS, com o objeto de aquisição de material didático, seriado adequado para o estudo semanal do 6º ao 9º do ensino fundamental da Rede Pública Estadual de Ensino, atendendo aos alunos e educadores na implantação de conteúdos de educação física e desportos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, cuja contratada foi a empresa JC DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA-ME (CNPJ 08.949.286/0001-68) ao preço de R\$5.960.862,30, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULARES a Inexigibilidade de Licitação 007/2016 e o Contrato 050/2016 dela decorrente;

II) DETERMINAR o arquivamento.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 24 de maio de 2022.

Assinado 24 de Maio de 2022 às 17:11



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 25 de Maio de 2022 às 11:40



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO